



Bruxelas, 31.10.2019
C(2019) 7772 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 31.10.2019

**que altera o Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no
que diz respeito à lista da União de projetos de interesse comum**

{SWD(2019) 395 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Objetivo e base jurídica da ação proposta

Este regulamento delegado estabelece uma lista da União de projetos de interesse comum que substitui a lista publicada no Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/540 da Comissão, de 23 de novembro de 2017¹.

Constituem projetos de interesse comum os projetos de infraestruturas energéticas fundamentais para a realização do mercado interno europeu da energia, a consecução do objetivo de política energética da União que preconiza a sustentabilidade, a segurança e preços acessíveis da energia para todos os europeus, bem como o cumprimento dos objetivos da União no domínio das alterações climáticas.

O artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 347/2013 relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias (Regulamento RTE-E) incumbe a Comissão da adoção, de dois em dois anos, de um ato delegado que estabeleça a lista da União de projetos de interesse comum². A referida lista baseia-se nas listas regionais de projetos candidatos a projeto de interesse comum elaboradas e adotadas pelos grupos regionais estabelecidos pelo Regulamento RTE-E.

O presente regulamento delegado consiste num anexo ao Regulamento RTE-E.

Contexto geral do regulamento delegado

O Regulamento RTE-E proporciona um quadro legislativo que visa facilitar e acelerar o processo de execução dos projetos de interesse comum.

Esse regulamento estabelece nove corredores geográficos de infraestruturas prioritários em termos estratégicos nos domínios da eletricidade, do gás e do petróleo, bem como três domínios prioritários, ao nível da União, das infraestruturas: redes inteligentes, autoestradas da eletricidade e redes transfronteiriças de dióxido de carbono. Proporciona um processo aberto, transparente e inclusivo de identificação dos projetos de interesse comum necessários para concretizar esses domínios e corredores prioritários.

O referido regulamento compreende ainda uma série de medidas destinadas a garantir que os referidos projetos são executados tempestivamente, nomeadamente:

- reforço da transparência e aperfeiçoamento das consultas públicas;
- aceleração e racionalização do processo de licenciamento, incluindo o prazo máximo obrigatório de três anos e meio para a sua conclusão;
- centralização do processo de licenciamento numa única autoridade nacional competente;

¹ Regulamento Delegado (UE) 2018/540 da Comissão, de 23 de novembro de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista da União de projetos de interesse comum (JO L 90 de 6.4.2018, p. 38).

² JO L 115 de 25.4.2013, p. 39.

- melhoria do tratamento regulamentar, mediante a afetação dos custos em função dos benefícios líquidos, bem como incentivos regulamentares; e ainda
- possibilidade de receber assistência financeira do Mecanismo Interligar a Europa, sob a forma de subvenções ou de instrumentos financeiros inovadores.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

PROCESSO ANTERIOR À ADOÇÃO DA LISTA DA UNIÃO DE PROJETOS DE INTERESSE COMUM

O processo de estabelecimento da lista da União de projetos de interesse comum iniciou-se em outubro de 2018 e termina com a entrada em vigor do presente regulamento delegado.

O processo de identificação de projetos de interesse comum assenta na cooperação regional e foi gerido pelos grupos regionais. Os grupos regionais da eletricidade, das redes inteligentes e do gás compreendem representantes dos Estados-Membros, das autoridades reguladoras nacionais, dos operadores de redes de transporte (ORT), da Rede Europeia de Operadores de Redes de Transporte (REORT) para a eletricidade e da REORT para o gás, da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACRE) e da Comissão. Os grupos regionais dos projetos relacionados com o petróleo e com o transporte de dióxido de carbono compreendem representantes dos Estados-Membros, dos promotores dos projetos e da Comissão.

Para além das disposições jurídicas do Regulamento RTE-E sobre o papel específico dos grupos regionais na elaboração das listas regionais de PIC, a Comissão agiu com base em compromissos políticos decorrentes do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia «Legislar Melhor» e do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia. As reuniões dos grupos regionais foram abertas ao Parlamento e as informações relacionadas com a preparação do presente ato delegado foram partilhadas antes da adoção.

O processo de identificação de projetos de interesse comum incluiu também intercâmbios com outras partes interessadas na área energética, como organizações de proteção do ambiente e organizações de consumidores. Além disso, a Comissão realizou cinco consultas públicas para obter os pontos de vista das partes interessadas e do público em geral sobre a necessidade e o mérito dos projetos propostos, na perspetiva da política energética da União.

O processo de estabelecimento da lista da União consistiu nas seguintes etapas principais:

- (a) Identificação das necessidades de infraestruturas e aperfeiçoamento da metodologia de avaliação

O processo de seleção de projetos de interesse comum nos setores da eletricidade e do gás teve início em outubro de 2018 com a identificação, a nível regional, das necessidades específicas de infraestruturas a suprir pelos projetos de novas infraestruturas, por não poderem ser resolvidas por outras vias, nomeadamente medidas de regulação ou de mercado.

As necessidades de infraestruturas identificadas pelos grupos regionais constituíram a base das metodologias aperfeiçoadas utilizadas em 2019 na avaliação dos projetos candidatos a projeto de interesse comum nos setores da eletricidade e do gás. Essas metodologias foram desenvolvidas no quadro de uma plataforma de cooperação constituída por representantes da Comissão, da ACRE, da Rede Europeia de Operadores de Redes de Transporte (REORT) para o gás e da REORT para a eletricidade e ainda, pontualmente, das autoridades reguladoras nacionais. Estabeleceu-se essa plataforma para melhorar a coordenação entre os principais intervenientes no processo de identificação de projetos de interesse comum e para aumentar a transparência.

O quadro para a avaliação dos projetos candidatos a projeto de interesse comum no domínio prioritário da implantação de redes inteligentes seguiu o mesmo processo que no respeitante à terceira lista da União de projetos de interesse comum.

- (b) Apresentação de candidaturas a projeto de interesse comum por promotores de projetos

Em conformidade com o anexo III, pontos 2(3) e 2(4), do Regulamento RTE-E, os projetos de infraestruturas de gás e de eletricidade cuja candidatura a projeto de interesse comum foi proposta pelos promotores durante os convites específicos à apresentação de propostas inseriam-se nos planos decenais de desenvolvimento da rede de gás e da rede de eletricidade elaborados pela REORT para a eletricidade e pela REORT para o gás, respetivamente.

- (c) Avaliação dos projetos candidatos a projeto de interesse comum pelos grupos regionais

Cada grupo regional avaliou os projetos candidatos a projeto de interesse comum propostos para o corredor prioritário respetivo,

Os projetos começaram por ser avaliados em termos de satisfação dos critérios gerais estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento RTE-E, nomeadamente no tocante à contribuição de cada um deles para os objetivos do corredor e quanto à dimensão transfronteiriça do projeto.

Em seguida, recorrendo às metodologias próprias acordadas, desenvolvidas no quadro da plataforma de cooperação (projetos candidatos a projeto de interesse comum nos setores da eletricidade e do gás) ou do grupo de trabalho pertinente (projetos candidatos a projeto de interesse comum nos setores petrolífero e das redes transfronteiriças de dióxido de carbono), os grupos regionais avaliaram a contribuição de cada projeto no tocante aos critérios específicos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento RTE-E. Os projetos candidatos a projeto de interesse comum nos setores da eletricidade e do gás foram ainda objeto de uma análise de custos-benefícios de acordo com as metodologias desenvolvidas pela REORT-E e pela REORT-G. No domínio temático prioritário da implantação de redes inteligentes, os próprios promotores realizaram a análise de custos-benefícios, tendo as candidaturas a projeto de interesse comum sido avaliadas com base na metodologia de avaliação e nas disposições legais.

- (d) Consulta das partes interessadas sobre os projetos candidatos a projeto de interesse comum

As disposições do anexo III do Regulamento RTE-E propiciam uma maior transparência do processo de identificação de projetos de interesse comum e favorecem a participação pública nesse processo. Cada grupo regional deve consultar as organizações representativas das partes interessadas – e, caso se justifique, diretamente as partes interessadas –, incluindo produtores, operadores de redes de distribuição, fornecedores, consumidores e as organizações de proteção do ambiente. Um grupo regional também pode organizar audições ou consultas, sempre que necessário para o desempenho das suas funções.

No período compreendido entre 22 de novembro de 2018 e 26 de setembro de 2019, foram realizadas cinco consultas públicas sobre projetos candidatos a projetos de interesse comum nos domínios da eletricidade, do gás, das redes inteligentes e das redes transfronteiras de CO₂, em conformidade com os princípios de melhor regulação da Comissão. No total, foram apresentadas, através da plataforma UE Survey, 720 contribuições de 22 Estados-Membros, representativas de uma ampla gama de cidadãos e partes interessadas, abrangendo organizações ambientais, associações comerciais, pequenas e médias empresas, etc. Foram igualmente apresentados vários documentos de posição, através de uma caixa de correio

funcional comunicada ao público. Em suma, os inquiridos apoiaram em grande medida a inclusão na lista da União dos projetos candidatos nos domínios das redes inteligentes e das redes de CO₂. No que diz respeito às consultas no domínio da eletricidade e do gás, várias partes interessadas na área do ambiente salientaram a necessidade de o processo de identificação e seleção de projetos de interesse comum ter em conta o desempenho ambiental dos projetos candidatos. O objetivo principal do processo de consulta foi avaliar a necessidade dos projetos propostos do ponto de vista da política da União no setor da energia, tendo em atenção os benefícios socioeconómicos e o custo de cada projeto. Todos os projetos de interesse comum têm de respeitar a legislação da União e de passar por um processo completo de licenciamento que inclua uma avaliação de impacto ambiental e uma consulta pública. Se um projeto de interesse comum se afigurar não conforme com a legislação da União, pode ser retirado da lista da União.

Para além do processo de consulta em linha, foram realizadas reuniões bilaterais com representantes das organizações de consumidores e de defesa do ambiente, a fim de permitir debates mais aprofundados sobre a metodologia de avaliação dos projetos de interesse comum.

Por outro lado, partes interessadas convidadas participaram regularmente nas reuniões dos grupos regionais que debateram as necessidades de cada corredor e avaliaram os projetos candidatos a projeto de interesse comum e elaboraram as listas regionais desses projetos.

- (e) Verificação do cumprimento dos critérios e da relevância transfronteiriça pelas autoridades reguladoras nacionais

As autoridades reguladoras nacionais (coordenadas pela ACRE) verificaram a coerência da aplicação dos critérios e da metodologia de análise custos-benefícios aos projetos candidatos a projeto de interesse comum de infraestruturas de gás e de eletricidade e de redes inteligentes, bem como a relevância transfronteiriça dos mesmos. A avaliação das autoridades reguladoras nacionais foi globalmente positiva, apesar de algumas delas terem expressado reservas em relação a um pequeno número de projetos. As conclusões extraídas foram transmitidas aos grupos regionais.

- (f) Acordo nos órgãos de decisão sobre as listas regionais provisórias de projetos de interesse comum

Uma vez os projetos candidatos a projeto de interesse comum avaliados pelos grupos regionais respetivos, os correspondentes órgãos de decisão ao nível técnico (constituídos por representantes da Comissão e dos Estados-Membros) chegaram a um acordo sobre as listas regionais provisórias desses projetos e sobre a classificação preliminar dos mesmos. As reuniões dos referidos órgãos de decisão dos grupos regionais realizaram-se a 5 de julho (projetos no domínio da eletricidade, das redes inteligentes e do gás) e a 17 de julho (petróleo). No caso dos projetos de rede transfronteiriça de dióxido de carbono, em julho de 2019 chegou-se a um acordo escrito sobre o projeto de lista regional.

- (g) Pareceres da ACRE sobre as listas regionais provisórias

Em conformidade com o anexo III, ponto 2(12), do Regulamento RTE-E, em 25 de setembro de 2019, a ACRE emitiu parecer sobre as listas regionais provisórias de projetos de interesse comum de infraestruturas de eletricidade (incluindo redes inteligentes) e de gás. A ACRE verificou se a aplicação dos critérios de avaliação e da análise de custos-benefícios fora coerente no universo das regiões.

- (h) Adoção pelos órgãos de decisão das listas regionais finais de projetos de interesse comum

As listas regionais *finais* relativas aos nove corredores prioritários e aos três domínios temáticos prioritários foram adotadas pelos órgãos de decisão dos grupos regionais a 4 de outubro de 2019. Os órgãos de decisão adotaram as listas regionais finais com base nas listas regionais provisórias e tendo em conta o parecer da ACRE, as avaliações das autoridades reguladoras nacionais e, no caso dos projetos petrolíferos e dos projetos de transporte de dióxido de carbono, a avaliação do grupo de trabalho. O terminal GNL de Gotemburgo na Suécia foi retirado da lista regional de gás BEMIP acordada pelo órgão de decisão competente, na sequência da decisão das autoridades suecas de recusarem a ligação do terminal de GNL à rede de transporte de gás, sem a qual o projeto não tem o impacto transfronteiras exigido pelo Regulamento RTE-E.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Síntese da ação proposta

O presente regulamento delegado identifica 151 projetos de interesse comum considerados necessários para a concretização dos corredores prioritários nos setores da eletricidade, do gás e do petróleo, bem como dos domínios temáticos «redes inteligentes» e «autoestradas da eletricidade», especificados no Regulamento RTE-E.

Este regulamento delegado é adotado nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento RTE-E, que habilita a Comissão a adotar, de dois em dois anos, um ato delegado destinado a estabelecer a lista da União de projetos de interesse comum. A presente lista visa substituir a terceira lista da União, estabelecida pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/540 da Comissão, de 23 de novembro de 2017. O regulamento delegado consiste num novo anexo VII do Regulamento RTE-E.

A lista da União contempla 151 projetos de interesse comum, incluindo 102 no setor da eletricidade, 32 no setor do gás, seis no setor petrolífero, seis de redes inteligentes e cinco de redes transfronteiriças de dióxido de carbono. Designaram-se por «autoestradas da eletricidade» os 22 projetos de interesse comum que satisfazem simultaneamente os critérios do anexo I, subponto 11, e do anexo II, ponto 1, alínea b), do Regulamento RTE-E.

Constituem a lista da União projetos fundamentais para a realização do mercado interno europeu da energia, a consecução do objetivo de política energética da União que preconiza a sustentabilidade, a segurança e preços acessíveis da energia e o cumprimento dos objetivos da União no domínio das alterações climáticas. As listas incluem todos os projetos prioritários que receberam o acordo dos grupos de alto nível constituídos para facilitar, a nível regional, a elaboração de projetos transeuropeus e transfronteiriços e a aplicação de regras harmonizadas. Uma vez concluídos, os projetos de interesse comum no setor da eletricidade ajudarão os Estados-Membros a cumprir os objetivos da política climática e energética estabelecidos para 2030, bem como as metas estabelecidas para 2020 e 2030 no domínio das interligações de eletricidade. Os projetos de interesse comum no setor do gás proporcionarão aos Estados-Membros acesso a, pelo menos, três fontes de gás natural e gás natural liquefeito, garantindo que nenhum deles ficará isolado a nível energético.

A lista da União contém menos 21 projetos do que a terceira lista da União, adotada em 2017. Foram retirados da lista 20 projetos de gás, além de um projeto de redes inteligentes e outro de redes transfronteiras de dióxido de carbono. O menor número de projetos de interesse comum no setor do gás resulta, principalmente: (i) da conclusão de alguns projetos; (ii) de um

processo de seleção mais estrito dos projetos de interesse comum e (iii) da definição de prioridades para os projetos que incidem nos estrangulamentos mais urgentes e essenciais que ainda subsistem, tendo em conta as estimativas da procura de gás, no contexto dos objetivos de descarbonização da União Europeia.

Os projetos de interesse comum incluídos no presente regulamento delegado só podem ser executados depois de concluídos com êxito os processos de licenciamento nos países em causa, incluindo avaliações de impacto ambiental e consultas públicas. Os projetos de interesse comum têm de respeitar a legislação da União e a legislação nacional, nomeadamente no domínio ambiental, assim como as disposições em matéria de separação estabelecidas na Diretiva (UE) 2009/944 e na Diretiva 2009/73/CE^{3,4}.

³ Diretiva (UE) 2009/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

⁴ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 31.10.2019

que altera o Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista da União de projetos de interesse comum

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009⁵, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 estabelece um quadro para a identificação, o planeamento e a execução dos projetos de interesse comum necessários à execução dos nove corredores geográficos de infraestruturas energéticas, prioritários em termos estratégicos, identificados nos domínios da eletricidade, do gás e do petróleo, bem como dos três domínios prioritários das infraestruturas energéticas ao nível da União «redes inteligentes», «autoestradas da eletricidade» e «redes de transporte de dióxido de carbono».
- (2) A Comissão está habilitada a estabelecer a lista da União de projetos de interesse comum («lista da União»).
- (3) A lista de projetos de interesse comum é estabelecida de dois em dois anos, pelo que é necessário substituí-la.
- (4) Os projetos propostos para inclusão na lista da União foram avaliados pelos grupos regionais referidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 347/2013, que confirmaram o cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 4.º do mesmo regulamento.
- (5) Os grupos regionais chegaram a um acordo sobre as listas regionais provisórias em reuniões técnicas. Após pareceres positivos da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACRE), em 25 de setembro de 2019, sobre a coerência da aplicação dos critérios de avaliação e da análise de custos-benefícios no universo das regiões, os órgãos de decisão dos grupos regionais adotaram as listas regionais a 4 de outubro de 2019. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 347/2013, antes da adoção das listas regionais, os projetos propostos foram aprovados pelos Estados-Membros em cujo território incidem.
- (6) Foram consultadas sobre os projetos propostos para inclusão na lista da União organizações representativas das partes interessadas, nomeadamente produtores, operadores de redes de distribuição e fornecedores, bem como organizações de consumidores e de proteção do ambiente.

⁵ JO L 115 de 25.4.2013, p. 39.

- (7) Os projetos de interesse comum devem ser enumerados por prioridade definida em termos estratégicos ao nível das infraestruturas energéticas transeuropeias, pela ordem estabelecida no anexo I do Regulamento (UE) n.º 347/2013. A lista não deve compreender nenhuma classificação dos projetos.
- (8) Os projetos de interesse comum devem ser enumerados como projetos de interesse comum autónomos ou, por serem interdependentes ou potencialmente concorrentes, apresentar-se integrados num agregado de vários projetos de interesse comum.
- (9) A lista da União compreende projetos em diferentes fases de desenvolvimento: pré-viabilidade, viabilidade, licenciamento ou construção. No caso dos projetos de interesse comum ainda num estágio inicial de desenvolvimento, podem ser necessários estudos para demonstrar a viabilidade técnica e económica do projeto e a conformidade do mesmo com a legislação da União, nomeadamente a legislação ambiental. Neste contexto, devem ser adequadamente identificados, avaliados e evitados ou atenuados potenciais impactos negativos no ambiente.
- (10) A inclusão de projetos na lista da União processa-se sem prejuízo do resultado da avaliação ambiental e do processo de licenciamento correspondentes. Nos termos do artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 347/2013, um projeto não conforme com a legislação em vigor da União pode ser retirado da lista da União. A execução de projetos de interesse comum, incluindo a verificação da conformidade dos mesmos com a legislação pertinente, deve ser objeto de um acompanhamento nos termos do artigo 5.º do referido regulamento.
- (11) O Regulamento (UE) n.º 347/2013 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo VII do Regulamento (UE) n.º 347/2013 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31.10.2019

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER